

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10380/008.056/90-50

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.208

RECURSO Nº 72.157 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - ARCÉLIO CLAUDIO MENTOR NEVES COUTO MELO

RECORRIDA - D.R.F. em FORTALEZA - CE

R.C.G.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Detectada a existência de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte exibir provas para elidir o lançamento. Meras alegações, desamparadas de comprovação, não são suficientes para determinar o cancelamento da autuação.

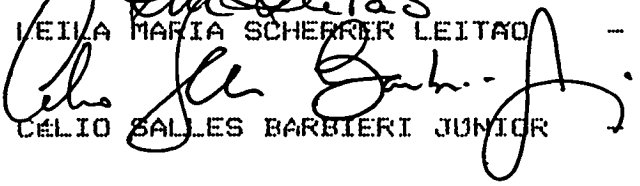
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARCÉLIO CLAUDIO MENTOR NEVES COUTO MELO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido o Conselheiro **EVANDRO PEDRO PINTO**, com base o art. 14, inciso IV do Regimento.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


VEILA MARIA SCHEERER LEITAO - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/008.056/90-50

ACÓRDÃO Nº 104-11.208

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

Carmellio
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10380/008.056/90-50

RECURSO Nº: 72.157

ACÓRDÃO Nº: 104-11.208

RECORRENTE: ARCÉLIO CLAUDIO MENTOR NEVES COUTO MELO

R E L A T Ó R I O

O recorrente foi autuado por omissão de rendimentos, no exercício de 1987, em virtude da não comprovação da origem de diversos depósitos bancários.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 82/86, que é lida em sessão para melhor esclarecimento.

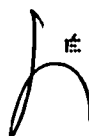
Cientificado da decisão em 14/02/92 (sexta-feira), recorre a este Conselho em 17/03/92, ratificando os termos de sua defesa inicial e alegando em resumo:

a) que os depósitos bancários tem origem em valores de terceiros, seus clientes;

b) que seus clientes colocavam numerário à sua disposição para a aquisição de imóveis;

c) que muitos depósitos representavam simples transferência de numerário entre contas de sua titularidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10380/008.056/90-50

ACÓRDÃO Nº: 104-11.208

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que cumprido o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, não vejo como se dar razão ao contribuinte.

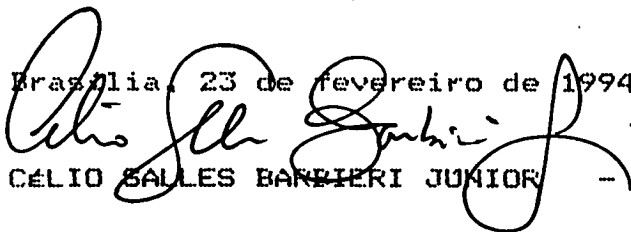
Em nenhum momento do presente processo, o Recorrente trouxe qualquer comprovação para suas alegações.

Limitou-se a alegar diversos fatos, sem, contudo, apoiá-las em provas ou qualquer tipo de documentação. Sequer provou tinha poderes outorgados por seus clientes para manusear as quantias detectadas em suas contas correntes.

A presente matéria é essencialmente de prova, simples alegações não tem o condão para desdizer o apurado na notificação, pois até prova em contrário, as quantias constantes dos extratos refletem a movimentação de quantias pertencentes ao Recorrente e não de terceiros.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

50